



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10805.903321/2012-06</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.253 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NOVA CASA BAHIA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 75-82) apresentado em face do Acórdão recorrido (02-94.713 - 7ª Turma da DRJ/BHE - e-fls. 61-64) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, para reconhecer direito

creditório remanescente no valor de R\$ 1.048.155,09, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Na origem, a Recorrente apresentou DCOMP com demonstrativo de crédito nº 39609.91708.290611.1.2.02-5480 pleiteando o reconhecimento do crédito em razão da existência de saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2010** no valor de **R\$ 9.885.735,75**. Foi reconhecido apenas **R\$ 7.167.035,52**, conforme Despacho Decisório (e-fls. 6-12):

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	1.048.155,09	0,00	1.048.155,09	Retenção na fonte não comprovada
02.449.992/0001-64	8045	20.245,29	0,00	20.245,29	Retenção na fonte não comprovada
54.484.753/0001-49	8045	748.181,80	0,00	748.181,80	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	1708	490.157,01	487.386,61	2.770,40	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
61.557.039/0001-07	1708	1.752.257,21	852.909,56	899.347,65	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		4.058.996,40	1.340.296,17	2.718.700,23	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 7.167.035,52

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13-56), o Acórdão recorrido analisou as razões da contribuinte ao decidir pela parcial procedência do seu pleito, conforme fundamentos abaixo:

Verifica-se que de fato houve a cisão das empresas em 29/09/2010 conforme consta nos registros do sistema CNPJ. Da documentação relativa à cisão, verifica-se à fl. 48 no item 4.1 que:

(a) Patrimônio Cindido: a Parcela Cindida da SOCIEDADE a ser incorporada na NCB consistirá nos ativos e passivos listados no Anexo I ao presente Protocolo;

Analisando o Anexo I às fls. 53-54 verifica-se que a totalidade das aplicações financeiras foi vertida em favor da Nova Casa Bahia - NCB. Portanto, a partir do mês de outubro de 2010, os respectivos rendimentos e retenções também lhe são afetos.

Assim, embora conste a sucedida como beneficiária, o comprovante de rendimentos de fl. 35 deve ser considerado, tal que restou comprovada a retenção realizada pela fonte pagadora de CNPJ 00.000.000/1947-00 (BB) no valor de R\$ 1.048.155,09 com relação a receitas de rendimentos de aplicações financeiras.

Esclareça-se que, com relação a esta fonte pagadora para o período outubro a dezembro, os valores que constam em DIRF em nome da Casa Bahia Comercial subtraídos dos valores por ela declarados em DIPJ são suficientes para justificar a retenção realizada pelo BB que a impugnante alega serem relativos à NCB.

Já no caso das demais fontes pagadoras, os códigos de retenções são relativos a remuneração por serviços, intermediação de negócios, comissões e corretagens. Ao contrário das aplicações financeiras, da documentação apresentada não é possível inferir que os rendimentos não tenham sido auferidos pela Casas Bahia Comercial que é quem consta como beneficiária de todos os rendimentos e respectivas retenções.

Os pagamentos das auto retenções realizadas sob o código 8045 deveriam inclusive ter sido realizadas pela própria NCB desde outubro de 2010 para poder por ela serem aproveitadas.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 1.048.155,09, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendario 2010 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta que, ainda que os informes de rendimentos tenham sido emitidos pela Mapfre e pela Itaú Seguros em face da Casas Bahia, a prestação de serviços teria sido assumida pela Nova Casas Bahia, a quem as comissões seriam devidas e pagas com a consequente retenção do IRRF. Assim, juntou documentos visando comprovar o seu pleito recursal.

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

### I - ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 71 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 21/10/2019. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 18/11/2019 (e-fls. 72), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30

dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

## II – PRELIMINARES:

### ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS JUNTADAS EM SEDE RECURSAL

Consigno desde logo que entendo que devem ser aceitos os documentos juntados em sede recursal. É que, de acordo com o art. 16, §4º, “c” do Decreto 70.235/1972 há a possibilidade de juntada de documentos novos em momento posterior à Impugnação quando foi para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

**c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

Ocorre que este Colegiado vem decidindo que, em casos que envolve análise de créditos declarados em PER/DCOMP, o princípio da verdade material autoriza a flexibilização das regras acima indicadas, desde que o contribuinte demonstre que, ao longo do processo, se desincumbiu do seu ônus de prova. Assim, nos casos em que os novos documentos decorrem do diálogo processual entre razões de defesa do contribuinte e as razões de decidir do julgador, é admissível a juntada de provas em sede recursal. Mesmo após o encerramento da fase de instrução, provas novas e relevantes podem ser consideradas, desde que possam influenciar a decisão final. A aplicação do princípio da verdade material é crucial para garantir a justiça e a legitimidade das decisões administrativas fiscais. Ele assegura que as decisões sejam baseadas na realidade dos fatos e não apenas em formalidades processuais ou em provas insuficientes.

Os documentos juntados aos autos tentam trazer verossimilhança em relação às alegações recursais. Isso porque, no Acórdão recorrido é rechaçada parcela dos valores do crédito pleiteada pela Recorrente, e a documentação trazida nos autos diz respeito, justamente, a essa parcela não reconhecida. Assim, entendo que a hipótese em comento pode ser caracterizada dentro da previsão da alínea “c” acima, razão pela qual conheço dos documentos juntados.

### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA: AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CONTROVERTIDO

Para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e

coerente, que incluía comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que **(i)** realmente foram realizadas as retenções e que **(ii)** as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

**Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

**Súmula CARF nº 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Após a prolação do Acórdão recorrido, ficou sem ser reconhecida a parcela de crédito relativa:

“Esclareça-se que, com relação a esta fonte pagadora para o **período outubro a dezembro**, os valores que constam em DIRF em nome da Casa Bahia Comercial subtraídos dos valores por ela declarados em DIPJ são suficientes para justificar a retenção realizada pelo BB que a impugnante alega serem relativos à NCB.

Já no caso das **demais fontes pagadoras, os códigos de retenções são relativos a remuneração por serviços, intermediação de negócios, comissões e corretagens**. Ao contrário das aplicações financeiras, da documentação apresentada não é possível inferir que os rendimentos não tenham sido auferidos pela Casas Bahia Comercial que é quem consta como beneficiária de todos os rendimentos e respectivas retenções.

Os pagamentos das **auto retenções** realizadas sob o código 8045 deveriam inclusive ter sido realizadas pela própria NCB desde outubro de 2010 para poder por ela serem aproveitadas.”

No Recurso Voluntário, o argumento da Recorrente é que:

“(…) a **NCB assumiu a exploração quase que da totalidade dos estabelecimentos da CB** (Capítulo VI — "Da Aprovação da Cisão Parcial", item 6.2.1 e Anexo IV), tendo conseqüentemente assumido os contratos celebrados pela Casa Bahia com a Mapfre e com a Itaú Seguros, para oferecimento de seguro de vida e proteção financeira e garantia estendida aos consumidores (Doc.'s 04 E 05).

(…)

Desta forma, embora os Informes de Rendimentos tenham sido emitidos pela Mapfre e pela Itaú Seguros em nome da Casa Bahia, a prestação de serviços tinha

sido assumida pela NCB a quem as comissões eram devidas e foram pagas com a consequente retenção do IR Fonte.

Consoante demonstram as anexas relações de Notas Fiscais e planilhas extraídas do Livro Razão da NCB, **o IR Fonte incidente sobre as respectivas comissões foi contabilizado pela NCB (Doc. 06)."**

Ao compulsar os autos, é possível verificar que os documentos juntados são indiciários e merecem melhor análise pela unidade de origem. Após a juntada dos documentos de identificação (Doc. 01 e 02, e-fls 83-163), é possível verificar a juntada dos documentos abaixo relacionados em conjunto com a avaliação de pertinência realizada por esta Conselheira:

- **Doc. 03** (e-fls. 164-267): **Protocolo e justificação de cisão parcial.**
- **Doc. 04** (e-fls. 268-276): **Aditivo acordo operacional ao Grupo Mapfre.**
- **Doc. 05:** (e-fls. 277-306): **Aditivo com Unibanco.**
- **Doc. 06:** (e-fls. 307-3015): **Relatórios gerenciais de retenção.**
- **Doc. 07:** (e-fls. 316-318) **Certidão baixa CNPJ.**

Assim, considerando que a Recorrente tem se desincumbido do seu ônus probatório, razoável a conversão do julgamento em diligência para determinar que a unidade de origem:

- a) Intime contribuinte para apresentar livros diário e razão, vinculando os valores de retenção em fonte com a comprovação do oferecimento à tributação da respectiva receita.
- b) Verificar se as retenções não foram aproveitados pela antiga Casas Bahia (sucedida).
- c) Ao final, emita parecer conclusivo sobre a existência ou não do crédito.

Após, intime o contribuinte para, querendo, se manifestar sobre a diligência por prazo de 30 dias. Com ou sem a sua manifestação, determinar o retorno dos autos, após o prazo, para CARF.

Ante o exposto, voto por **converter o julgamento em diligência**, nos termos acima.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**

RESOLUÇÃO 1302-001.253 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10805.903321/2012-06

DOCUMENTO VALIDADO